

"DEPOIMENTO ESPECIAL" DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL: A EXPERIÊNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Autora: Maria Isabel de Matos Rocha ¹

- *"Não se protege a criança deixando de escutá-la"*
(Veleda Dobke)

Introdução

O presente trabalho relata a experiência da técnica do “depoimento especial” que é um tipo de inquirição judicial especializada realizada com crianças e adolescentes vítimas de violência, feita pelo Poder Judiciário do Brasil, com foco nos serviços implantados no Estado de Mato Grosso do Sul.

Trata-se de uma técnica especializada para colher o depoimento de crianças e adolescentes vítimas, em audiências judiciais de processos que em maioria envolvem atos de violência de gênero e de cunho sexual, onde a vulnerabilidade das vítimas justifica uma oitiva especializada, visando reduzir o sofrimento e os danos psicológicos desses depoentes, assim como gerar prova mais segura para a responsabilização dos agressores.

Este trabalho relata sobre o sistema implantado no Estado de Mato Grosso do Sul desde 2014, que já contabiliza centenas de depoimentos prestados por menores de 18 anos em moldes especializados.

O estudo relata brevemente como surgiram as práticas de escuta especial no panorama internacional, no Brasil e no Estado de Mato Grosso do Sul, refere motivações e precursores, informa fundamentos legais, noticia brevemente sobre o Projeto de Lei n. 3792-B/2015 e a Lei n 13.431 de 4 de abril de 2017² e divulga e analisa dados estatísticos do serviço implantado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul³.

Finalmente, apresenta propostas para que este sistema de oitiva alcance objetivos de proteger a vítima e obter uma prova mais segura:

¹ Desembargadora do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

² Essa lei estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, consagra o direito de a criança ser atendida e ouvida e o modo como isso deverá ser feito.

³ Dados colhidos junto à Central do Depoimento Especial, instalada em Campo Grande – MS, desde sua instalação em 2014 até novembro de 2016.

1) Que o Poder Judiciário priorize o funcionamento do serviço em todas as comarcas, aliado à ampliação da quantidade de Varas Especializadas ou de competência privativa em Crimes contra Crianças e Adolescentes;

2) Que a produção antecipada da prova "depoimento especial" seja garantida por ações integradas que permitam a entrevista da vítima em tempo breve, próximo da data do fato, evitando-se a repetição de sua narrativa para vários órgãos de atendimento;

3) Que haja mecanismos de monitoramento do Serviço, com avaliação contínua do funcionamento e dos resultados, bem como colheita e sistematização de dados estatísticos, com divulgação à sociedade;

4) Que haja investimento em ações complementares destinadas a assegurar que o sistema de garantia de direitos e a rede de atendimento à criança observem a prioridade das crianças e as questões de gênero, com ênfase especial na formação permanente dos juízes, promotores, defensores, advogados e equipes médicas e psicossociais visando um desempenho articulado não machista nem adultocêntrico.

O Anexo ao final do artigo contém figuras com fotografias ilustrativas do texto e gráficos a respeito dos dados estatísticos do serviço de Depoimento Especial em Mato Grosso do Sul

1. Dificuldades e limitações no sistema tradicional de colheita de depoimentos de crianças e adolescentes vítimas de violência (sobretudo violência sexual de gênero)

Quando uma criança ou adolescente revela que foi vítima de violência sexual, sobretudo quando o abuso é intrafamiliar, pode não alcançar a credibilidade de seus familiares, já que a família busca preservar o equilíbrio das relações existentes. Também nas instâncias sociais e de poder a vítima pode se sentir desacreditada quando é obrigada a repetir os relatos muitas vezes.

As instâncias judiciais por regra não possuem um ambiente protegido para a criança relatar a experiência traumática do abuso, nem profissionais capacitados para ouvir, ao contrário, tais ambientes são permeados de *"uma cultura adultocêntrica tomada por uma formalidade que beira o absurdo, dado o rigorismo nos atos processuais"*⁴, por isso, estas oitivas geram revitimização ou vitimização secundária derivada da "violência institucional".

No depoimento tradicional, a criança está sujeita a cruzar com o agressor nos corredores do fórum, e tem de falar no ambiente formal de uma sala de audiência judicial, na presença de adultos, quase sempre figuras masculinas de poder (juiz, promotor, advogados e o próprio agressor), respondendo a perguntas que as partes lhe fazem diretamente (segundo prevê o art. 212 do Código de Processo Penal do Brasil).

Essa sala de audiências é um ambiente hostil à criança, pela postura inquisitiva e adversarial dos profissionais do Direito que usam tratamento cerimonioso e formal⁵ e uma linguagem técnica

⁴ Nas palavras de Emy Karla Yamamoto Roque (2010, p. 9).

⁵ P. ex: Chamar a criança ou adolescente de "senhor" ou "senhora".

incompreensível para a criança⁶, não respeitam sua linguagem, seu tempo, seu silêncio⁷, ou mesmo mostram dúvida sobre sua palavra ou conduta, com perguntas agressivas, irônicas, indutoras, tendenciosas ou sugestivas, que podem até de algum modo culpabilizar a vítima.⁸ Ainda a vítima tem de lidar com o peso da responsabilidade que indevidamente recai sobre ela, pelo risco da condenação do agressor, pelo medo da dissolução a família, medo de retaliações do agressor, além da dor da memória (devido a repetidas inquirições).⁹

O ambiente intimidador, o formalismo e a frieza das práticas judiciais geram sentimentos de medo e vergonha, sofrimento muitas vezes expressado por choro e silêncios invencíveis; isso explica a dificuldade de crianças sustentarem seus depoimentos em momentos sucessivos (GOODMAN et al., 2009), e, se a criança está abalada psicologicamente, não fala ou fala pouco, seu testemunho pode ser inseguro e não ser validado como prova, impedindo a condenação do agressor e gerando impunidade.

O choro e os silêncios angustiados das pequenas vítimas foram alertando e sensibilizando juízes e suas equipes até eles reconhecerem: "*nós não estamos capacitados para isto!*". Daí surgiu a preocupação de adaptar o ato de oitiva à condição de maior fragilidade da criança, visando minimizar seus danos psicológicos e também obter uma prova melhor: assim nasceram as práticas de depoimentos especializados, adotadas em vários países, a partir de parâmetros da normativa internacional.

2. A oitiva especializada de crianças e adolescentes e sua inspiração na normativa internacional

Muitos questionam: É mesmo necessário ouvir a criança vítima?

Alguns defendem que se dispense o relato da vítima, para melhor protegê-la e não revitimizá-la, porém assim a criança pode sentir que o adulto não quer ouvir sua experiência, da mesma maneira como as pessoas não queriam acreditar no abuso, e assim se reforça o abuso com o segredo, que pode chegar à "síndrome de adaptação" ou mesmo causar a retratação das declarações.

Cabe lembrar que o depoimento da vítima menor de idade muitas vezes será a principal prova, por vários motivos: a) devido à ausência de testemunhas (já que o abuso sexual, e sobretudo o intrafamiliar, é crime cometido na clandestinidade, na intimidade do ambiente doméstico); b) devido à ausência de lesões ou vestígios que possam ser constatados no exame pericial médico-legal, em alguns crimes sexuais que não consistem em relação sexual completa que possa deixar vestígios¹⁰; c) devido ao fato de o exame médico-legal nem sempre ser conclusivo, porque realizado muito tempo após o fato (sobretudo nos casos de abuso

⁶ P. ex: Utilizar vocabulário jurídico contido no processo, como: "lascívia", "concupiscência", "libidinosos", "genitália".

⁷ P. ex: Não permitir o "tempo" da criança, interrompendo-a ou apressando-a.

⁸ P. ex: Perguntas que sugerem atribuir à própria criança conduta que a culpabiliza pelo abuso: "*Por que você não pediu ajuda?, Por que você não contou para ninguém naquela época?, Porque você não fugiu? Por que você aceitou ir com ele?*"

⁹ A publicação "*Desafios da oitiva de crianças no âmbito forense*", da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (2009) cita alguns exemplos de práticas e perguntas inadequadas (Cf. STEIN, Lilian Milnitsky, PERGHER, Giovanni Kuckartz e FEIX, Leandro da Fonte, Ob Cit., p. 18 e 19).

¹⁰ O abuso sexual e a tipificação do art. 217-A do Código Penal dispensam a cópula completa, podem consistir em masturbação, beijos, passar a mão em regiões íntimas, carícias íntimas, sexo oral.

intrafamiliar, que segundo os pesquisadores é um dos mais frequentes¹¹, e é o que mais demora a ser revelado pela criança e noticiado às autoridades¹²).

Então, o depoimento da criança no processo criminal muitas vezes é a única prova possível, e, se for dispensada, pode impedir a responsabilização criminal.

A normativa internacional obriga a respeitar o interesse e a opinião da criança em tudo que lhe diz respeito, em função da sua idade e maturidade.

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990, em seu art. 12, § 2º garante o direito da criança ser ouvida e que sua opinião seja levada em consideração em *"todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado em conformidade com as regras processuais da legislação nacional"*.

Costuma-se aplicar tal princípio em ações judiciais de Varas de Família ou de Infância, quando a opinião da criança é relevante para decidir sobre guarda ou adoção, porém também deve aplicar-se ao processo criminal que cuida de crimes sexuais, porque este pode cumprir função reparadora para a vítima, e, portanto, é processo de seu direto interesse¹³.

Ademais, esse resultado do processo criminal (condenar ou não, prender ou não o agressor, que pode ser familiar da vítima) pode resultar em drásticas mudanças familiares, alteração de guarda de crianças ou perda do poder familiar dos pais, então, justifica-se que a criança seja sempre ouvida, pois é a vida dela que está sendo decidida.

Claro que esse interesse de ouvir a criança tem limites do respeito a seu silêncio e intimidade, por isso, se preferir não falar, *"devem ser respeitadas as condições subjetivas que muitas vezes os colocam sem condições de se expressarem sobre a violência vivida ou presenciada"* (AMORIM, 2010, p.5).

A normativa internacional trouxe parâmetros para essa oitiva especializada. A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou, em 25 de maio de 2000, o Protocolo Facultativo para a Convenção dos Direitos da Criança, promulgado pelo governo brasileiro (BRASIL, 2004), reconhecendo a necessidade de proteção das crianças vítimas e testemunhas em todos os estágios do processo judicial criminal, devendo o Estado informar sobre seus direitos e o andamento dos processos, considerar suas opiniões, dar-lhe apoio, proteger sua privacidade e segurança e evitar demora desnecessária nos processos.

A Resolução n. 20/2005 (ECOSOC, 2005) do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas segue no mesmo sentido: reconhece a criança vítima como capaz de fala e de testemunho, valoriza seu protagonismo e garante seu direito à privacidade, à reparação e à assistência, devendo ser tratada com dignidade, ser protegida de discriminação, ser informada, ser ouvida e ser protegida de sofrimentos no

¹¹ Patrícia Calmon Rangel (2008, p.17 e p. 20) relata que 80% e 90% das ocorrências do abuso sexual são praticadas por pessoas conhecidas ou aparentadas da criança.

¹² Maria Regina Fay Azambuja explica que a família onde ocorre incesto faz de tudo para dificultar a revelação e a criança não encontra apoio e só consegue revelar após longo tempo (2004, p. 130/131).

¹³ Do processo penal pode resultar a condenação do agressor, retirando a culpa que é impingida à vítima pela própria família e sociedade que muitas vezes lhe imputam ser o pivô dos crimes dos quais ela é apenas vítima.

processo, recomenda inclusive redução do número de declarações (por exemplo, utilizando gravação em vídeo).

A publicação "*Depoimento sem medo (?) Culturas e práticas não-revitimizantes: uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes*"¹⁴ identificou práticas de depoimento especial de crianças e adolescentes em processos judiciais em 28 países nos cinco continentes, sendo o maior número de experiências em países da Europa (36%) e a América do Sul vem em segundo lugar (25%).

A "Cartografia" relata práticas de oitiva especial que se iniciaram na década de 1980 (Israel, Canadá e Estados Unidos), e tiveram lento crescimento até o ano 2000, ocorrendo aceleração maior a partir de 2005, com o advento da Resolução Ecosoc n. 20/2005: a partir daí o número de experiências de depoimento especial praticamente duplicou¹⁵.

Em 2011, o Parlamento Europeu e o Conselho da Europa editaram a Diretiva 2011/92/EU, com recomendação específica sobre a oitiva especial de crianças e adolescentes¹⁶.

Na América Latina, o marco de implantação dessas experiências ocorreu na Argentina, que regulamentou no ano 2003 a utilização da Câmara Gesell, por meio da Lei Federal n. 25.852/2003, de autoria do Dr. Carlos A. Rozanski, juiz federal. O uso dessa Câmara já ocorria com fins terapêuticos desde o ano 1990, influenciando os países da América do Sul e Central. No Brasil, o "depoimento especial" inicia-se a partir de 2003, como será relatado abaixo.

3. Descrição e objetivos da técnica de inquirição especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência

Como deve ser feita a inquirição especializada das crianças e adolescentes?

As metodologias recomendam o uso de técnicas especializadas de entrevista forense, com gravação em vídeo para criar um registro fiel da declaração da criança.

A tomada de depoimentos tem seguido basicamente duas abordagens: *Closed Circuit Television* (CCTV) e Câmara de Gesell. A maior parte dos países (64%) utiliza o sistema CCTV, que coleta depoimentos por meio de um circuito fechado de televisão e de videogravação. Os outros 34% dos países utilizam a Câmara de Gesell, que utiliza duas salas divididas por um espelho unidirecional.

¹⁴ Cf. SANTOS, B. R., e GONÇALVES, Itamar Batista (coordenadores). *Ob. Cit.* 2. ed.. São Paulo, SP: Childhood Brasil (Instituto WCF Brasil), 2009, p. 39.

¹⁵ Cf. referências legais a respeito em vários países: França – CPP, art. 706-52 e 706-53, Itália – CPP, art. 398.5-bis, Portugal – CPP, art. 271, Espanha – LECrim, art. 433.3, Argentina – CPP Federal, art. 250-bis.

¹⁶ O art. 20, itens 3 e 4, recomenda uma oitiva rápida por profissionais qualificados, de preferência sempre as mesmas pessoas, e com número de inquirições o mais reduzido possível, gravadas por meios audiovisuais.

A experiência da Inglaterra teve marco legal em 1991, por meio da *Criminal Justice Act* (Lei da Justiça Criminal), que permite a videogravação de depoimentos de crianças vítimas ou testemunhas em procedimentos penais e sua utilização como prova principal¹⁷.

A Câmara Gesell consta de duas salas divididas por espelho (espelho de um lado e vidro transparente de outro), a criança sabe que tudo está sendo gravado e filmado, o entrevistador estabelece um bom "*rapport*" inicial com a criança e a entrevista é semiguiada.

Em alguns países se exige que a entrevista seja gravada e filmada em um único momento e não seja repetida para que não seja revitimizada a criança (no Peru a chamada "sala de entrevista única" foi implantada em 2006).

No Brasil, a criança é acolhida em ambiente separado da sala de audiência e ali ela é ouvida por profissional habilitado no uso da entrevista cognitiva. A colheita e o registro do depoimento são feitos por teleconferência, utilizando dois ambientes separados e equipamentos eletrônicos para registro de áudio e de imagem, em sigilo processual, com acesso apenas pelas partes e profissionais do processo.

4. Marcos legais e prática do depoimento especial no Brasil

O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e seus arts. 3º e 12 têm princípios repetidos no Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 18, 28 § 1º e 100, parágrafo único, inciso XII, consagrando a obrigatoriedade de oitiva de crianças e adolescentes e a assessoria de equipe técnica interprofissional.

Porém não há regras expressas na lei brasileira que contemplem a especificidade do depoimento infantil e juvenil.

Alguns dispositivos do Código de Processo Penal sinalizam para um maior respeito e humanização na inquirição da vítima: é o caso do art. 201 § 4º do CPP (reserva espaço separado para o ofendido), § 5º (encaminha o ofendido para atendimento multidisciplinar psicossocial, assistência jurídica e saúde) e § 6º (preserva intimidade, honra e imagem do ofendido, inclusive com segredo de justiça).

O art. 217 do CPP diz que a testemunha deve depor na sala de audiências com a presença do réu, mas o juiz pode usar a videoconferência ou até mandar retirar o réu da sala, prosseguindo com a presença do seu defensor, se verificar que a presença do réu causará temor, insegurança, humilhação ou intimidação do depoente.

O CPP prevê a produção antecipada de provas urgentes (CPP, art. 156, I e art. 225), em tempo breve após o fato. No caso de crianças, elas devem ser ouvidas poucas vezes e por poucos profissionais, em respeito ao princípio da intervenção mínima e precoce, previsto no art. 100 do ECA.

¹⁷ A experiência é mais disseminada em países de língua inglesa e em alguns países asiáticos.

Essas normas processuais ainda são tímidas para garantir a inquirição especializada de crianças e o respeito às condições peculiares de seu desenvolvimento, então, as práticas revitimizantes persistem no Brasil, como assinalou Veleda Dobke¹⁸, que apontou os danos secundários da inquirição, causados às vítimas de abuso sexual infantil.

Esta situação só começou a mudar a partir dos estudos de Dobke e a implantação da experiência pioneira da 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, RS, em 2003, tendo à frente o Juiz José Antonio Daltoé Cezar, que inaugurou uma escuta de crianças mais humana e diferenciada. E os tribunais foram validando essa prática.

O Superior Tribunal de Justiça validou a produção antecipada de prova de depoimento especial de crianças e adolescentes, justificando com a necessidade de proteção da vítima, e a "possibilidade de esquecimento dos fatos pelos possíveis traumas psicoemocionais sofridos e pelo próprio decurso do tempo, sem prejuízo de influências ocasionadas por pressões no âmbito familiar"¹⁹.

A prática brasileira do depoimento especial foi objeto de pesquisa realizada entre 2011 e 2012, com coleta de dados do sistema judicial, redundando na publicação *Cartografia nacional das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em processos judiciais no Brasil: o estado da arte*, que apresenta o mapeamento e a compilação desses dados estatísticos²⁰.

Foram identificadas 42 experiências desenvolvidas em 15 estados brasileiros e no Distrito Federal. Seus autores afirmam que a experiência iniciada no Rio Grande do Sul constituiu "*um divisor de águas na temática do testemunho infantil no Brasil por seu alto poder de replicação*", já que o número de salas cresceu mais de 20 vezes desde 2003, quando foi criada essa primeira sala de depoimento especial.²¹

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconheceu a necessidade de um depoimento adaptado à condição da criança, ao editar a Recomendação n. 33/2010 que orienta os tribunais a:

- I – implantarem um sistema de vídeo-gravação em ambiente separado da sala de audiências;
- II – realizarem a escuta com profissionais capacitados no uso da entrevista cognitiva;
- III – esclarecerem a criança ou adolescente sobre o motivo e efeito de seu depoimento;
- IV – prestarem apoio e encaminhamentos médicos e assistenciais da vítima e familiares;
- V – garantirem o princípio da atualidade, colhendo o depoimento em tempo mais próximo da data do conhecimento do fato.

¹⁸ Cf. Veleda Dobke. *Abuso Sexual: A inquirição das crianças - uma abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre: Ed. R. Lenz, 2001, 101 p.

¹⁹ Cf. o Habeas Corpus 2012/0081742-5 (Rel. Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. Data do Julgamento 14/08/2012. Publicação DJ 23/8/2012)

²⁰ Cf. SANTOS, Benedito Rodrigues, GONÇALVES, Itamar Batista, VASCONCELOS, Maria Gorete O. M., BARBIERI, Paola Barreiros, VIANA, Vanessa Nascimento. *Ob. Cit.* São Paulo, SP: Childhood Brasil; Editora da Universidade Católica de Brasília, 2013).

²¹ A pesquisa informa que a maioria (55%) dos ambientes especiais está na Região Sul do país (Rio Grande do Sul e Paraná), em segundo lugar vem a Região Sudeste, com 17% das salas, seguida da Região Nordeste, com 15%, Região Centro-Oeste, com 8% e a Região Norte, com 5%. (Ob. Cit., p. 46, 50, 53).

No Brasil o "depoimento especial" ocorre sobretudo em processos criminais e processos da Infância e Juventude e os entrevistadores são em maioria psicólogos ou assistentes sociais das equipes forenses²², porém, não é obrigatória a qualificação de psicólogo para ser entrevistador, o que abre leque de opções de capacitar outros servidores para tal atuação, em casos de escassez de equipes técnicas.

5. Implantação do depoimento especial no Estado de Mato Grosso do Sul

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, atendendo a proposta da Coordenadoria da Infância do Tribunal, implantou o Depoimento Especial em 2014, regulamentando o funcionamento da Central do Depoimento Especial na Portaria n. 548/2014, que prevê a videogravação para registro do depoimento: a criança fala ao entrevistador em sala separada perante câmera de vídeo e microfone de ambiente, e o entrevistador comunica-se através do microfone de lapela e ponto de som no ouvido com Juiz, Promotor, Advogado (que ficam em outra sala), enquanto estes assistem ao depoimento da criança em tempo real por uma televisão.

O entrevistador acolhe a criança ou adolescente e seu responsável, informa o seu papel, o funcionamento da audiência e usa preferencialmente a técnica da Entrevista Cognitiva, iniciando com o acolhimento (*rapport*) e depois incentivando o relato livre do fato. Depois o entrevistador repassa questionamentos feitos pelos operadores de direito que estão na outra sala, evitando perguntas sugestivas, impertinentes, agressivas, preferindo perguntas abertas para não induzir o depoente, e ainda respeitará eventuais silêncios e manifestações emotivas da criança, assim como o seu direito de não falar.

O Art. 7º da citada Portaria estabeleceu como parâmetros:

- 1) o princípio da atualidade, minimizando o tempo entre o conhecimento do fato e o depoimento;
- 2) a participação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou advogado;
- 3) a presença apenas do entrevistador e do depoente na sala do depoimento (admitido um responsável da criança se necessário);
- 4) a gravação de áudio e imagem do depoimento com sigilo do arquivo audiovisual;
- 5) a degravação do áudio para acesso pelas partes do processo.

O registro visual e verbal constitui documentação dos gestos e expressões faciais, sinais, olhares, além da palavra, que podem ser revistos muito tempo depois por outros profissionais (até em caso de haver recursos das sentenças).

A previsão de rápida oitiva da vítima em juízo (o mais próximo possível da data dos fatos) abre espaço para a produção antecipada de provas, para que tal prova sirva para todas as fases processuais, e possa ser consultada e disponibilizada em outros processos da criança, evitando que ela tenha que repetir sua fala em vários momentos.

O Art. 6º prevê a atuação de uma Equipe de Proteção, que encaminha a vítima ou sua família aos serviços de apoio e assistência à saúde física e psíquica, quando necessário e os artigos 13 e 14 preveem

²² O CPP prevê que seja a vítima informada de seus direitos e que tenha acesso a atendimento psicossocial e de saúde (art.201, § 5º do CPP) e ninguém melhor do que um profissional da área psicossocial para desempenhar o pós-acolhimento e os encaminhamentos citados.

o Programa de Avaliação Continuada visando padronização dos procedimentos e monitoramento dos resultados.

A Regulamentação do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul deixou em aberto a área de formação do entrevistador, não exigindo que seja um psicólogo, pois a experiência mundial indica que outros profissionais podem ser entrevistadores²³, desde que sejam capacitados no uso da entrevista cognitiva. Todavia, como essa matéria da entrevista cognitiva é de conhecimento dos psicólogos, isso torna naturalmente mais fácil a eles essa habilidade, o que explica a sua atuação em muitos países²⁴.

Não restringindo a área de formação, há maior maleabilidade para capacitar entrevistadores oriundos de várias áreas (áreas humanas e de saúde, educadores, pedagogos ou profissionais do Direito), o que permite suprir escassez de profissionais, pois nem todas as comarcas contam com psicólogo ou assistente social.

6. A consagração legal do "depoimento especial": a Lei 13.431 de 4 de abril de 2017

A consagração na lei brasileira do "depoimento especial" foi prevista no Projeto de Lei n. 3792/2015²⁵ e em 21 de fevereiro de 2017 realizou-se votação da Subemenda Substitutiva Global²⁶ ao referido PL, sendo aprovada pela Câmara dos Deputados sua Redação Final, seguindo a matéria para o Senado Federal (PL 3792-B/2015).

Em 4 de abril de 2017, a lei n. 13.431 foi sancionada, publicada no DO e entrará em vigor um ano após a publicação.

Essa lei estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência e consagrará o direito de a criança ser atendida e ouvida e o modo como isso deve ser feito.

Analisado em sua redação original, o PL 3792/15 estabelecia aplicação obrigatória de seus procedimentos a pessoas com menos de dezoito anos, sendo facultativa nos demais casos (art. 3º, parágrafo único).

O PL definia como situações de violência, além das tradicionalmente conhecidas como violência física, psicológica e sexual, algumas modalidades específicas de violência : 1) os atos de alienação parental (incluídos como conduta de violência psicológica, no art. 4º, II b); 2) a

²³ Como nos Estados Unidos, África do Sul, Austrália, Canadá, Cuba, Escócia, França, Índia, Inglaterra, Israel, Jordânia, Malásia, Noruega, Nova Zelândia, Suécia (cf. B. R. Santos & Gonçalves, 2009).

²⁴ Por isso Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Espanha – Catalunha, Lituânia, Paraguai e Peru dão lugar de destaque a este profissional para tais entrevistas (B. R. Santos & Gonçalves, 2009).

²⁵ PL de autoria da Deputada Maria do Rosário (PT / RS) , Eliziane Gama – REDE/MA, Josi Nunes – PMDB/TO, Zé Carlos – PT/MA, Margarida Salomão – PT/MG, Tadeu Alencar - PSB/PE e outros.

²⁶ Subemenda oferecida pela Relatora da Comissão Especial, Dep. Laura Carneiro (PMDB-RJ).

exposição da criança como testemunha de crime violento contra membro de sua família nuclear ou extensa ou pessoa da sua rede de apoio (considerada violência psicológica, conforme art. 4º, II c); e 3) a exploração sexual comercial e o tráfico de pessoas (violência sexual à luz do art. 4º, III b e c).

Como categorias de violência, o PL incluía ainda, nos itens IV e V do art. 4º, a violência institucional (que é aquela provocada pelas respostas institucionais de órgãos educacionais, de atenção e de proteção especial, assim como de órgãos de segurança e justiça, que causam sofrimento psíquico à vítima, em razão de desarticulação, de falta de efetividade, de atendimentos desumanizados, repetitivos ou disfuncionais), e a vitimização repetida, situação em que a pessoa seja vítima de mais de um incidente delitivo, ou de ação ineficiente do Estado, ao largo de um período determinado.

O Art. 5º estabelecia o direito da criança ser ouvida e o seu direito ao silêncio, dispondo que a criança tinha o direito de *"VI – ser ouvida, expressar suas opiniões e preocupações e participar, na medida de seu desenvolvimento e de sua vontade, das decisões que lhe digam respeito, assim como permanecer em silêncio"*.

O artigo 4º, § 3º a) e b) previa oitiva da vítima na forma de: 1) Escuta qualificada (entrevista perante os órgãos especializados da saúde, assistência social ou segurança pública por profissional qualificado para registro dos fatos e a análise sociopsicológica da vítima e de seu contexto familiar e 2) Depoimento judicial especial, mediante procedimento regulamentado no artigo 23 e seguintes, com bastantes especificações previstas no artigo 26.

O art. 23 previa que a escuta fosse em local acolhedor, com mobiliário próprio e adequado às diferentes faixas etárias e que permitisse o resguardo de privacidade, e inclusive impunha dever de garantir que a vítima não se encontrasse com o acusado antes, durante ou depois do depoimento, inclusive criminalizando conduta do servidor que descumprisse tal cautela²⁷.

E o artigo 26 detalhava a atuação da equipe multidisciplinar que, nos dizeres do PL:

I – preparará a criança depoente, informando-a de seus direitos e dos procedimentos, vedada a leitura da denúncia ou peças processuais que possam suggestionar falsas memórias; II – caso a vítima se recuse a depor, será informada sobre as implicações no processo e deve garantir-se entrevista com o seu defensor e com o Ministério Público; III – a equipe velará pela fala livre da criança, intervindo só quando necessário com questões abertas e não sugestivas; IV – o depoimento da criança será visualizado pelo juiz, pelo indiciado ou acusado e seu defensor e pelo Ministério Público, por meio de transmissão eletrônica; V – pode haver perguntas complementares (do juiz, Ministério Público, defensor, assistentes técnicos) repassadas ao entrevistador; VII – o profissional poderá simplificar a linguagem e os termos da pergunta, para melhor compreensão da criança ou adolescente; VIII – as metodologias devem seguir protocolos reconhecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, que reduzam o trauma da criança e evitem sua revitimização; IX – os depoimentos serão gravados em meio eletrônico ou magnético, cuja

²⁷ Art. 23. § 1º: "Nos procedimentos policiais e judiciais, a criança ou adolescente tem o direito de ser resguardado de qualquer contato com o acusado, inclusive visual, antes, durante ou depois de seu depoimento, sujeitando-se o servidor a responder por crime de constrangimento ilegal, se não se configurar crime mais grave".

transcrição e mídia integrarão o processo, para que possam ser usados nesse processo e demais processos em que o fato for relevante, evitando-se sua repetição.

O § 8º garantia tramitação em segredo de justiça e a segurança da mídia para evitar a sua indevida utilização em desrespeito ao direito à intimidade e privacidade da vítima.

A propósito o Projeto de Lei previa como crimes " *violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente vítima seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização da vítima*"²⁸ e " *divulgar pela Internet, televisão ou qualquer meio de comunicação depoimento de criança ou adolescente vítima de violência, colhido em procedimento previsto em Lei*"²⁹.

O PL previa que a antecipação do depoimento deveria ocorrer sempre quando a vítima tivesse menos de sete anos ou quando houvesse recomendação técnica interdisciplinar, e previa ainda que tal depoimento não fosse repetido, em âmbito administrativo ou judicial nem mesmo no Tribunal do Júri (art. 24 e seus parágrafos), salvo se justificada sua imprescindibilidade e com a concordância da vítima.

Previo o PL a atuação articulada de várias Varas Judiciais, a partir de um só depoimento disponibilizado a todas³⁰.

Se a vítima quisesse prestar depoimento diretamente ao juiz, o PL previa que ela seria informada sobre a dinâmica da audiência, e seriam tomadas cautelas adicionais para protegê-la nessa forma tradicional de depor.³¹

O PL previa em seu artigo 8º ações articuladas dos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social e saúde, para humanização do atendimento, não revitimização das vítimas e responsabilização do agressor, com capacitação interdisciplinar de profissionais e atendimento coordenado, célere e prioritário e com tanta maior urgência quanto mais nova for a vítima.

²⁸ Segundo o artigo 29, crime punido com pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

²⁹ Segundo o artigo 30, crime com pena de reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa, pena agravada no Parágrafo único com aumento de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-lo, ou for parte no processo.

³⁰ O § 6º prevê tomada unificada do depoimento nas varas criminal e da infância, se há coautoria de adultos e adolescentes e o § 7º prevê que se envie cópia da declaração às varas de família ou da infância e da juventude.

³¹ Nesse caso o juiz tomará as medidas para a preservação da intimidade e privacidade da vítima e o respeito ao seu direito a tratamento digno por todas as partes, especialmente quanto às perguntas dirigidas. O profissional verificará se a presença do réu ao ato poderá colocar a criança em situação de risco ou prejudicar o depoimento, caso em que não será autorizada a sua presença na sala de audiência, nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal. Havendo risco à vida ou integridade física da vítima, o juiz fará registrar no processo apenas a sua voz, garantindo-se sigilo aos dados pessoais da vítima e de sua família.

Em seus incisos o artigo 8º previa: VI – identificação de situações que preconizam antecipação do atendimento à vítima; VII – reconhecimento de interdependência dos campos de ação entre segurança, assistência social e saúde, VIII – integração do atendimento, com entrevista avaliativa da vítima e evitando-se a repetição de seu relato perante outros órgãos de atendimento.

A Redação Final do Projeto de Lei 3792-B de 2015 foi aprovada em fevereiro de 2017, após votação pela Câmara dos Deputados da Subemenda Substitutiva Global de autoria da deputada Laura Carneiro.

O PL 3792-B de 2015 aprovado pela Câmara dos Deputados define o Depoimento Especial como o procedimento de oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência perante a autoridade policial ou judiciária (art. 8º).

A Redação Final aprovada estabelece a obrigatoriedade da escuta especializada e do depoimento especial de crianças e adolescentes sobre situações de violência (art. 4º, parágrafo 1º), e estabelece como facultativa a aplicação desta Lei às vítimas e testemunhas de violência entre os 18 (dezoito) e os 21 (vinte e um) anos (art. 3º parágrafo único).

O texto aprovado mantém no artigo 4º a tipificação de atos de violência que justificam a escuta nos moldes especializados, mantém o ato de alienação parental como uma das condutas incluídas no conceito de violência psicológica (art. 4º, II b), bem como mantém incluída no conceito de violência psicológica a exposição da criança ou adolescente a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio (art. 4º, II c) e traz sutil alteração nos conceitos de violência institucional e de revitimização, que ficam associados e não em categorias autônomas (art. 4º, IV).

O PL 3792-B reafirma no artigo 5º, VI, o direito de a criança "*ser ouvida e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio*".

Os artigos 10 e 12 descrevem os moldes de realização do Depoimento Especial, seguindo basicamente os parâmetros gerais descritos no item 3 deste trabalho³², sendo que o artigo 11 remete a protocolos que irão reger a realização do depoimento.

O resguardo de privacidade continua sendo preocupação expressa do PL 3792-B, quando este estabelece a realização do Depoimento Especial em segredo de justiça (art.12, § 6º) e a obrigatoriedade da confidencialidade das informações prestadas pelo depoente, proibindo o repasse das suas declarações, salvo para os fins de assistência à saúde e persecução penal (art. 5º,

³² Capítulo que apresenta a descrição da técnica de inquirição especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência.

XIV). Já quanto às condições de preservação e segurança da mídia do depoimento, o PL aprovado remete tais questões para a sua regulamentação (art.12, § 5º).

Esse Projeto de Lei mantém a garantia de que a criança ou adolescente não tenha qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou outras pessoas que representem ameaça ou constrangimento (artigos 9º e 10) e mantém a criminalização de conduta de violação do sigilo processual (permitir que o depoimento seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal), sob pena das sanções previstas no art. 23³³.

O PL 3792-B dá ênfase à produção antecipada da prova do depoimento, tornando essa medida cautelar obrigatória, sempre que a criança tiver menos de sete anos ou no caso de violência sexual (art. 11, § 1º, I e II).

Já o artigo 20 VI prevê que delegados de polícia representem ao Ministério Público para que proponha a ação cautelar de antecipação da prova, resguardados os pressupostos legais, *"sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou adolescente"*, abrindo assim a oportunidade de que a cautelar de depoimento antecipado seja realizada de modo preferencial.

Ademais, é importante salientar que, já no seu caput, o artigo 11 expressa a preferência da lei pela produção antecipada desta prova, quando estabelece que *"sempre que possível"* o depoimento Especial será realizado *"uma única vez, em sede de produção antecipada de prova"*.

Outrossim, o texto aprovado prevê que o depoimento especial não pode ser repetido, salvo quando justificada sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou testemunha ou do seu representante legal (art. 11, § 2º).

Então, o Depoimento Especial Antecipado deverá ser a regra, e não a exceção, pois está previsto que ele seja prestado uma única vez, e como prova antecipada.

Esses dispositivos, conjugados, permitirão amenizar a revitimização da criança, pois tais depoimentos serão colhidos em data cada vez mais próxima da data do fato ou da revelação do fato, permitindo que a criança siga sua infância e adolescência liberada do constrangimento (que hoje infelizmente é a realidade mais comum) de ter de reviver em sua memória os fatos traumáticos repetidas vezes, sempre que instada a depor sobre o ocorrido.

O PL aprovado na Câmara, no artigo 12, §§ 1º, 2º, 3º e 4º mantém a possibilidade de a criança/adolescente depor diretamente perante o juiz, se assim preferir, e neste caso reafirma dispositivos de cautela do juiz para preservar a intimidade, a privacidade e a segurança do

³³ Um a quatro anos de reclusão e multa.

depoente. Nestes casos pode ocorrer a medida de afastamento do imputado se houver risco ao depoente ou prejuízo ao depoimento (§ 3º).

O PL 3792-B tem vários títulos cuidando da integração das políticas com ações articuladas dos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social e saúde, prevendo a capacitação interdisciplinar de profissionais para um atendimento acolhedor, planejado, coordenado, célere e prioritário (conforme artigos 13 a 22).

No tema do atendimento pelos órgãos de Segurança Pública e de Justiça, há uma preocupação com a especialização dos serviços e dos profissionais.

O art. 19 prevê criação de delegacias especializadas no atendimento das vítimas crianças ou adolescentes com equipes multidisciplinares atuando nessas delegacias. Onde tais delegacias não existirem, prevê que a vítima seja atendida prioritariamente em delegacias especializadas em temas de direitos humanos.

Já o artigo 22 prevê que os órgãos responsáveis pela organização judiciária criem juizados ou varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, mas enquanto isso não ocorrer, tais processos devem preferencialmente ficar a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.

A preocupação com a capacitação continuada dos "profissionais responsáveis pela aplicação desta Lei" está presente no art. 24.

A Lei 13.431 foi sancionada pelo Presidente da República e publicada no DOU em 4 de abril de 2017 e entrará em vigor um ano após sua publicação.

7. Estatística dos serviços de Depoimento Especial em Mato Grosso do Sul.

O serviço de Depoimento Especial iniciou-se em Campo Grande/MS em 2014, e foi depois gradualmente estendido a outras doze cidades do Estado³⁴, priorizando as comarcas maiores, assim, as equipes das sedes podem fazer oitivas nas comarcas próximas, atendendo a necessidade de comarcas pequenas que não possuem equipe especializada.

Desde a instalação em 10/06/2014 até 29/09/2016 o serviço já realizou 246 audiências³⁵, sendo 97% dos casos processos da Capital Campo Grande. Os dados mostram maior celeridade dos processos da Vara Especializada da Capital, e apontam o restrito funcionamento do sistema em outras cidades (que realizaram um número reduzido de audiências).

³⁴ Dourados, Aparecida do Taboado, Itaquiraí, Nova Alvorada, Miranda Corumbá, Iguatemi, Ivinhema, Bonito, Maracajú, Aquidauana e Coxim.

³⁵ Em algumas audiências foram ouvidas várias crianças.

O número de crianças e adolescentes ouvidos soma 290, as crianças ouvidas foram 236 e os adolescentes 54.

A maioria das crianças ouvidas são do sexo feminino (223) e 67 são do sexo masculino.

Os abusadores são em maioria do sexo masculino com idade entre 30 e 48 anos: 262 das crianças/adolescentes foram abusadas por pessoas do sexo masculino e 28 crianças/adolescentes foram abusadas por pessoas do sexo feminino.

Das 290 crianças ouvidas, 30% foram abusadas pelo padrasto, 11% pelo pai, 10% por tios, 3% pela mãe e o restante por pessoas do convívio familiar como: professor, irmão, vizinho, namorado e bisavô.

Os dados corroboram estatísticas oficiais brasileiras da Secretaria Especial dos Direitos Humanos³⁶ e do Ministério da Saúde³⁷ que atestam que a violência ocorre nos moldes de violência intrafamiliar e relacionada com as questões de gênero, envolvendo duas desigualdades básicas (de geração e de gênero), pois a maioria das vítimas são menores de idade do sexo feminino e a maioria dos abusadores são adultos do sexo masculino.

Considerações finais

Pesquisadores têm louvado a perspectiva que considera a proteção da vítima mas não esquece o interesse da punição do agressor, em matéria de abuso sexual.

A propósito Eduardo Rezende Melo (2014, p. 99-100)³⁸ comenta sobre o modelo de intervenção judicial, que, sendo resposta ao ofensor (nitidamente garantista), também é voltado à proteção dos direitos individuais de crianças/adolescentes. Melo refere alguns autores que salientam a importância simbólica dessa intervenção judicial para as crianças vítimas, começando

³⁶ Dados da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH, 2009) indicam o abuso sexual como principal demanda nas denúncias do "Disque 100" e as meninas como maiores vítimas (62%).

³⁷ O Sistema de Informação de Agravos de Notificação, do Ministério da Saúde (SINAN/MS), que registra as fichas de notificação feitas pelo gestor de saúde do SUS, no ano de 2011, registrou incidência maior de vítimas do sexo feminino e registrou, na violência sexual, o percentual de 83,2% de vítimas do sexo feminino, o que prova de forma contundente a violência de gênero (cf. *o Relatório Avaliativo ECA 25 Anos* da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, 2016, p. 71)

³⁸ MELO, Eduardo Rezende. "Crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual: a emergência de sua subjetividade jurídica no embate entre modelos jurídicos de intervenção e seus direitos. Uma análise crítica sob o crivo histórico-comparativo à luz do debate em torno do depoimento especial." in: SANTOS, Benedito Rodrigues; GONÇALVES, Itamar Batista; VASCONCELOS, Gorete (organizadores); BARBIERI, Paola; NASCIMENTO, Vanessa) (coords.). *Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes*. Brasília, DF: EdUCB (Childhood, Unicef e UCDB), 2014, 396 p. P. 91-112. Disponível em: http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/10/MIOLO_Escuta_Crian%C3%A7as_Adolescentes_29_09_14.pdf. Acesso em: 12 Mar. 2017.

por Morgan e Zedner³⁹:

"(...) primeiro, valida a experiência, deixando claro que o comportamento do ofensor é inaceitável; segundo, uma persecução exitosa pode ajudar a criança a superar a culpa de que normalmente sofre como resultado do ato pelo qual não é responsável e nos quais foi apenas envolvida por causa de sua vulnerabilidade. Finalmente, pode ajudar a quebrar o ciclo de abuso. Um dos mais importantes fatores para a restauração da saúde mental da criança abusada é de compelir o abusador a assumir responsabilidade pelo que foi feito. Isto apenas pode ser feito se for publicamente reforçada a verdade da palavra da criança, enfatizando que a criança em sentido algum deve ser vista como culpada e veemente se colocar o peso da culpa no ofensor" (MORGAN; ZEDNER, 2003, p. 115).

Melo (2014, p. 100) também cita Yolande Govindama⁴⁰, que aponta a função simbólica da lei penal nos casos de abuso sexual, quando a intervenção da lei reprime o ato implicando a significação do interdito e a rememoração do tabu que foi transgredido. Com isso, a lei reintroduz o respeito da ordem genealógica que preserva a diferença de gerações e garante os interesses da filiação (GOVINDAMA, 2006, p. 13).

O processo judicial, com seus atos rituais e culminando com o próprio ato de julgar e sancionar (condenar ou absolver) enuncia o dever-ser ideal e restabelece a lei simbólica se esse for o caso.

Essa experiência subjetiva da vítima (de ser molestada por seu agressor que não respeitou o interdito), se submetida ao ritual do processo e do ato de julgar, pode gerar a enunciação da conduta como transgressão de ordem social e jurídica, e por via subjacente, a proclamação do dever-ser ideal que fora esquecido" ou "transgredido" (e assim negado) pela conduta proibida.

MELO (2014, p. 100) cita os pesquisadores que falam do simbolismo do processo e do ato de julgar como relevantes para o restabelecimento da lei simbólica e para a elaboração do trauma pela vítima, explicando que o ritual do processo que culmina em julgamento com imposição de sanção retoma os fatos e cria o simbólico, com o reconhecimento de que a agressão individual sofrida pela vítima constitui uma transgressão de ordem social:

(...)"Ao retomar os fatos em sua integralidade e complexidade, cria o simbólico, ritualizando o processo e permitindo, com a sanção ao culpado, que haja o reconhecimento pela criança de sua condição de vítima e o trabalho psíquico sobre o trauma que lhe garantirá superar essa condição. De outro lado, ela socializa a agressão individual, constituindo uma transgressão de ordem social. O terceiro que havia faltado por ocasião do abuso sexual é agora representado pela justiça, que regula o conflito, guarda uma distância e procura o equilíbrio entre o indivíduo e a sociedade (MORE, 2006, p. 37-39)⁴¹.

³⁹ MORGAN, J.; ZEDNER, L. *Child victims: crime, impact and criminal justice*. Oxford, Clarendon Press: 2003.

⁴⁰ GOVINDAMA, Y. "Préface". In: MORE, C. *Les violences sexuelles sur mineurs: la justice peut-elle contribuer à la reconstruction des victimes?* Paris: L'Harmattan, 2006.

⁴¹ MORE, C. *Les violences sexuelles sur mineurs: la justice peut-elle contribuer à la reconstruction des victimes?* Paris: L'Harmattan, 2006.

A lei, o processo e a sentença judicial com sua sanção têm relevante papel simbólico para as vítimas, pois restabelecem o interdito que foi desrespeitado pelo agressor. Essa enunciação pública da transgressão social cria o "simbólico" que permitirá à vítima passar a conviver com o fato ocorrido à luz desse novo significado. Havendo alguém sancionado, a vítima estará desculpabilizada e se reconhecerá no papel de vítima, porque o sistema judicial lhe reconheceu tal condição.

Isto confirma o acerto dos objetivos de um depoimento judicial minimizador de danos, mas também viabilizador da responsabilização do agressor.

Por isso, cabe monitorar se esse tipo de depoimento de fato consiste em prova mais segura, se ocorre ou não validação da queixa da vítima que relata o abuso, e se ocorre maior responsabilização do agressor. Por regra e partindo da tese de que a vítima em princípio esteja dizendo a verdade quando relata o abuso e seu autor⁴², a sua fala produzida nos moldes de depoimento especial deveria ser prova mais segura a permitir a responsabilização do agressor.

Cabe porém reconhecer a falta de pesquisas científicas incidindo sobre universos significativos, que permitam confirmar se ocorre essa suposta correspondência entre depoimento especial e uma prova mais segura, ou se tal depoimento especial não constitui prova segura, e quais os motivos dessa falha.

Faltam também pesquisas sobre a suposta esperada correspondência entre prova melhor e uma maior responsabilização do agressor, pois não conhecemos pesquisas de dados estatísticos comparando percentuais de sentenças destes casos (se são condenatórias ou absolutórias) ou comparando seus fundamentos (sobretudo no aspecto de validação ou não validação da palavra da vítima).

O que vemos de modo empírico é que muitas decisões judiciais de primeira e de segunda instância absolvem os acusados, sob fundamento de não validarem os depoimentos das crianças, o que pode ter várias explicações: 1) ou ainda não há disseminação do depoimento especial; 2) ou, mesmo ouvida em depoimento especial, a vítima não confirma o abuso ou sua autoria; 3) ou os julgadores não atribuem credibilidade à fala da vítima, mesmo que ela afirme o abuso.

Neste último caso, caberia pesquisar: 1) se os fundamentos das decisões judiciais invocam o contexto probatório (apto ou não a desmerecer o depoimento da vítima); 2) se ocorrem

⁴² Claro que essa regra comporta exceções, o que desafia a necessidade de capacitação das equipes profissionais para colher a prova e analisá-la criticamente.

relatos das vítimas inverídicos (ou seja, se ocorre um percentual alto de "falsas memórias" ou falsas incriminações, que possam ser identificadas como tal); 3) quanto a este último limitador, caberia pesquisar se ele foi percebido pelos profissionais (ou seja, caberia pesquisar se as perícias dos processos, a técnica do depoimento especial e mesmo a serena avaliação dos magistrados estão atentos a essa possibilidade e têm competência para reconhecer sinais que apontam nesse sentido); 4) Finalmente, caberia pesquisar se persistem visões machistas e adultocêntricas permeando a visão dos profissionais da área jurídica que minimizem a fala da vítima, ainda que revestida de credibilidade.

Propostas

Visando enfrentar estas limitações e dificuldades, enunciamos as seguintes propostas:

1) Que o Poder Judiciário priorize a implantação do depoimento especial em todas as comarcas ou ao menos em comarcas polo (permitindo deslocamento de equipes a comarcas pequenas para que nelas também seja viabilizado o serviço);

2) Que a produção antecipada do depoimento especial seja garantida por ações integradas (de segurança, assistência social, saúde e justiça) garantidas por protocolos de atendimento e/ou dispositivos legais que permitam identificação de situações, intervenção e entrevista da vítima em tempo breve, evitando-se a repetição de sua narrativa perante vários órgãos de atendimento;

3) Que o serviço de depoimento especial conte com mecanismos técnicos de monitoramento e avaliação contínua do seu funcionamento e resultados;

4) Que seja criado um sistema permanente de colheita, tratamento e sistematização de dados estatísticos sobre crimes contra crianças e adolescentes e sobre os serviços de depoimento especial⁴³, com sua divulgação à sociedade;

5) Que o Poder Judiciário promova medidas que preparem e facilitem a imediata execução do sistema de depoimento especial como previsto no Projeto de Lei 3792/2015, tão logo este seja aprovado;

6) Que o Poder Judiciário e o Poder Executivo desenvolvam ações complementares para garantir que a rede de atendimento à criança observe a prioridade das crianças e as questões de gênero, com ênfase especial em: a) criação de mais varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente; b) formação permanente dos juízes, promotores, defensores, advogados e equipes médicas e psicossociais visando um desempenho articulado não machista nem adultocêntrico; c) promoção de estudos, seminários e campanhas de divulgação para enfrentamento da violência contra crianças / adolescentes.

⁴³ Por exemplo: dados sobre a idade e sexo das vítimas e dos acusados agressores; dados sobre o tempo entre o fato e a escuta da criança, dados sobre o tempo de tramitação do processo até decisão final; dados sobre as decisões (condenações ou absolvições em sentenças e acórdãos) e seus fundamentos (se validam ou não validam o relato da vítima); dados sobre quantas crianças foram ouvidas mediante depoimento especial, etc.

Temos um caminho longo a percorrer na defesa de crianças/adolescentes vítimas de violência, porém o primeiro passo na busca de tal objetivo já foi dado com o depoimento especial.

E os demais passos virão. Depende de nós se virão mais devagar ou mais rapidamente.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, S.M.F. *Princípios norteadores da escuta da criança e do adolescente*. UFMS. Campo Grande: 2010.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay. *Violência Sexual Intrafamiliar: É possível proteger a criança?* Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2004.
- DOBKE, Veleda. *Abuso Sexual: A inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre: Ed. R. Lenz, 2001, 101 p.
- ECOSOC. Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Resolução 20/2005. Disponível em: <http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2005/resolution%202005-20.pdf> Acesso em: 17 set. 2014
- GOODMAN, G. S.; OGLE, C. M.; TROXEL, N.; LAWLER, M. J.; CORDON, I. M. "Crianças vítimas no sistema judiciário: como garantir a precisão do testemunho e evitar a revitimização". In: SANTOS, B. R.; GONÇALVES, I. B. (Coord.). *Depoimento sem medo (?)*: culturas e práticas não-revitimizantes: uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF – Brasil), 2009. p. 19–34.
- MELO, Eduardo Rezende. "Crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual: a emergência de sua subjetividade jurídica no embate entre modelos jurídicos de intervenção e seus direitos. Uma análise crítica sob o crivo histórico-comparativo à luz do debate em torno do depoimento especial." in: SANTOS, Benedito Rodrigues; GONÇALVES, Itamar Batista; VASCONCELOS, Gorete (organizadores); BARBIERI, Paola; NASCIMENTO, Vanessa (coords.). *Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes*. Brasília, DF: EdUCB (Childhood, Unicef e UCDB), 2014, 396 p. P. 91-112. Disponível em: http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/10/MIOLO_Escuta_Crian%C3%A7as_Adolescentes_29_09_14.pdf. Acesso em: 12 mar. 2017.
- RANGEL, Patrícia Calmon. *Abuso Sexual Intrafamiliar Recorrente*, 8ª edição, Curitiba: Ed. Juruá, 2008.
- ROQUE, Emy Karla Yamamoto (Orientador: Prof. Dr. José Ricardo Cunha). *A Justiça Frente ao Abuso Sexual Infantil – Análise Crítica ao Depoimento Sem Dano e Métodos Alternativos Correlatos, com Reflexões sobre a Intersecção entre Direito e Psicologia*, v.1, 151 pg. Rio de Janeiro, 2010.
- SANTOS, B. R., e GONÇALVES, Itamar Batista (coordenadores). *Depoimento sem medo: Culturas e práticas não revitimizantes – Uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes*. 2. ed.. São Paulo, SP: Childhood Brasil (Instituto WCF Brasil), 2009.
- SANTOS, Benedito Rodrigues dos, GONÇALVES, Itamar Batista, VASCONCELOS, Maria Gorete O. M., BARBIERI, Paola Barreiros, VIANA, Vanessa Nascimento. *Cartografia nacional das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em*

processos judiciais no Brasil: o estado da arte – São Paulo, SP: Childhood Brasil; Editora da Universidade Católica de Brasília, 2013. 164 p.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS (SEDH). ***Disque Denúncia Nacional de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes – 100***. 2009. Disponível em www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/spdca/exploracao_sexual/Acoes_PPCAM/disque_denuncia/>. Acesso em 07 dez. 2015.

SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ***Relatório Avaliativo ECA 25 anos***. Brasília, 2016, 141 p. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/criancas-e-adolescentes/publicacoes-2016/pdfs/relatorio-avaliativo-eca>>. Acesso em: 02 out. 2016.

STEIN, Lilian Milnitsky, PERGHER, Giovanni Kuckartz e FEIX, Leandro da Fonte. ***Desafios da oitiva de crianças no âmbito forense***. Brasília – DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República/Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Childhood Brasil (Instituto WCF – Brasil. Projeto Culturas e Práticas não Revitimizantes: Reflexão e Socialização de Metodologias Alternativas para Inquirir Crianças e Adolescentes em Processos Judiciais, 2009, 77p.

ANEXO COM GRÁFICOS E FOTOGRAFIAS



Figura 1: Modelos de escuta especial de crianças



Figura 2: Câmara Gesell



Fonte: Cartografia nacional das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em processos judiciais no Brasil: o estado da arte (2013)

Autores: SANTOS, Benedito, GONÇALVES, Itamar, VASCONCELOS, Maria Gorete, BARBIERI, Paola, VIANA, Vanessa Nascimento.

Figura 3: Cartografia de Experiências de Depoimento Especial no Brasil (2013)



Figura 4: Central de Depoimento Especial Campo Grande MS: Planta das salas

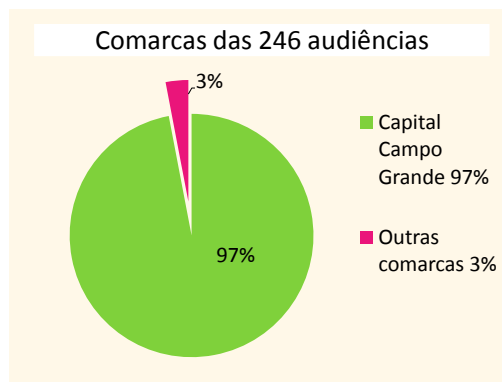


Figura 5: Comarcas onde se realizaram as 246 audiências

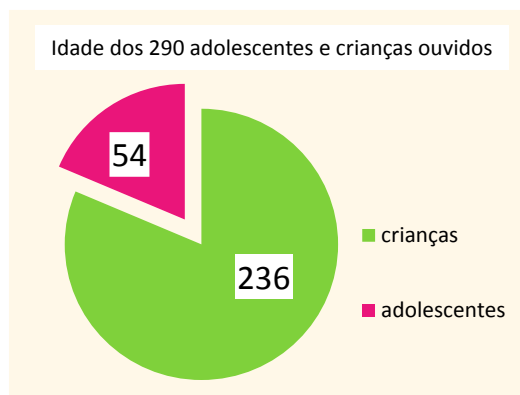


Figura 6: Idade dos 290 adolescentes e crianças ouvidos

Sexo dos 290 adolescentes e crianças ouvidos

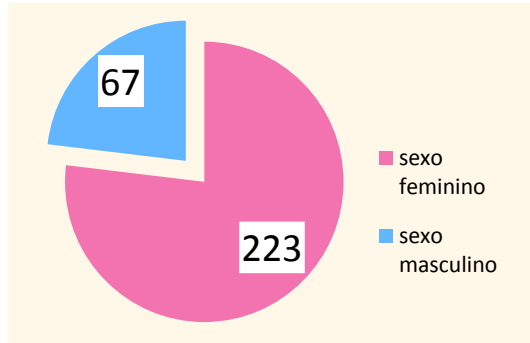


Figura 7: Sexo dos 290 adolescentes e crianças ouvidos

Sexo dos abusadores das 290 vítimas

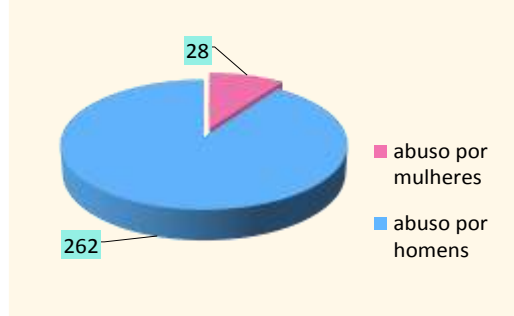


Figura 8: Sexo dos abusadores dos 290 adolescentes e crianças abusados

Quem são os abusadores ?



Figura 9: Quem são os abusadores